



Número: **0805920-91.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **18/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0005740-90.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Constrangimento ilegal, Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Liberdade Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO LEOMIR PINHEIRO DE SARGES MACEDO (PACIENTE)	MYRIAN CLAUDIA VIEIRA COSTA (ADVOGADO)
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20813 19	12/08/2019 11:13	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805920-91.2019.8.14.0000

PACIENTE: CLAUDIO LEOMIR PINHEIRO DE SARGES MACEDO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 313, INCISO III, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08, DESTA E. TRIBUNAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em falta de fundamentação e ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, quando a mesma se encontra devidamente comprovada nos indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como no fato de terem sido descumpridas as medidas protetivas anteriormente fixadas;

2. Na hipótese, a prisão preventiva é perfeitamente admitida por dois motivos: primeiro, porque o crime teria supostamente sido cometido pelo paciente contra sua companheira, se enquadrando na previsão contida no



art. 313, III, do CPP, segundo, a decisão que decretou a custódia se justifica, também, pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta e porque baseada na possibilidade concreta de ofensa física à vítima;

3. As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, o que não é a hipótese dos autos, não são suficientes para elidir o decreto preventivo, mormente quando o mesmo está devidamente fundamentado, como ocorre *in casu*. Constrangimento ilegal não evidenciado.

4. Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo *a quo* na garantia da ordem pública;

5. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do e. Des. Relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra. Myrian Claudia Vieira Costa, em favor do nacional Claudio Leomir Pinheiro de Sarges Macedo, preso em razão da preventiva decretada com base no art. 313, III, do CPP, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Violência Doméstica da Comarca de Ananindeua/PA.



Alega a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 22 de junho de 2019, por supostamente ter descumprido medida protetiva de urgência imposta anteriormente (art. 22, da Lei Maria da Penha), sendo o flagrante convertido em preventiva a quando da realização da audiência de custódia em 23 de junho de 2019.

Disse que formulou pedido de revogação da cautelar, o que foi indeferido sob o frágil argumento de que estariam presentes os requisitos do art. 312, do CPP, portanto sem a devida fundamentação que subsidie a segregação.

Defende a inoccorrência de justa causa para manter a prisão, considerando as qualidades pessoais favoráveis do paciente, que seria possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito, o que lhe garantiria o direito de responder a imputação em liberdade.

Requer o deferimento da liminar, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do *habeas corpus* para o fim de revogar a prisão preventiva para que possa o paciente responder a imputação em liberdade.

Junta documentos (Id. 1960416 a 1973299).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 1983201), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (Id. 1985884).

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 2027065).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando acuradamente os autos, *data venia*, verifico que o presente remédio constitucional não merece ser acolhido, senão vejamos:

Da ausência de fundamentação e falta de justa causa para a manutenção da preventiva



No que pertine a decisão impugnada (Id. 1960427), que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, tem-se que, após demonstrar a presença do *fumus commissi delicti*, consubstanciado na suficiência de elementos indiciários e probatórios acerca da autoria e materialidade do delito imputado ao paciente, também discorre expressamente sobre o *periculum libertatis, verbis*:

“Consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a revelar indícios suficientes da respectiva autoria, estes consubstanciados, notadamente, no teor das declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas ouvidas na fase extrajudicial.

Ainda, verificam-se sérios indícios de periculosidade do requerente, pois no caso concreto, supostamente praticou os delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, contra sua ex-companheira, ora vítima, fato ocorrido por meio de aplicativo de rede social e em possível continuidade delitiva, mesmo o requerido estando ciente de proibições em seu desfavor, consoante medidas protetivas nº 0012646-33.2018.8.14.0006. Fatos esses que, por si só, evidenciam a periculosidade em concreto e corrobora a necessidade de resguardar a ordem pública, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés contra a ofendida dos autos.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, seus familiares e/ou testemunhas, haja vista que as partes são ex-companheiros, possuindo, inclusive, filho(a) menor, ou seja, possuem relação familiar.

Assim, a manutenção da prisão mostra-se necessária para conveniência da instrução criminal, porquanto, caso o representado permaneça em liberdade, a vítima e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Além do que, trata-se de suposto crime de violência doméstica cometido contra a mulher com descumprimento de medidas protetivas, quando o acusado já estava ciente de proibições impostas contra si, mas, mesmo assim, desrespeitou ordem judicial e investiu contra a vítima, sendo necessária a manutenção da prisão para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, III do CPP.

Registre-se que a primariedade e os bons antecedentes do requerente, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo



Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.” <sic>

Vê-se pela transcrição das linhas acima, que a prisão preventiva do paciente decorre não só de fundamentação expressa em termos claros e objetivos, mas também suficiente e adequada a demonstrar a necessidade do acautelamento pessoal no caso concreto.

Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação e ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, existindo, portanto, provas indiciárias de autoria e materialidade delitiva, ressaltando-se, ainda, que a fundamentação do decreto preventivo contra o paciente foi o descumprimento das medidas protetivas que haviam sido impostas anteriormente.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Na sentença de pronúncia, o Juízo singular entendeu que não houve alteração nos motivos que mantiveram o paciente preso durante toda a instrução processual, ou seja, manteve os fundamentos utilizados quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão, quais sejam, a reiteração da prática delitiva e sua insubordinação às determinações judiciais, já que, mesmo intimado da decretação de medidas protetivas, o réu tornou a procurar a vítima, agredindo-a e ameaçando-a de morte, motivação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Corte.

3. O descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente estabelecidas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Precedentes.

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Ordem denegada.

(HC 494.097/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 17/05/2019)

Das condições pessoais favoráveis



Neste particular, vale consignar que o entendimento desta e. Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la (Súmula nº 08 deste Tribunal).

No mesmo sentido o c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. FUGA DOS RECORRENTES DO DISTRITO DA CULPA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO DELITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. **Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.**

Recurso ordinário desprovido.”

(RHC 67.537/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP)

A impetrante entende que, de acordo com a nova lei das prisões cautelares, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso seja necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB.

Entretanto, no que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva *in casu*, entendo que não há como prosperar, eis que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este e. Tribunal de Justiça, *verbis*:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUCTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE



CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas. Acórdão nº: 149.693. CNJ nº: 0014810-91.2015.8.14.0000. Habeas Corpus. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/08/2015. Data de Publicação: 19/08/2015)

Portanto, não há que se falar em substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, haja vista que elas se revelam absolutamente insuficientes para o caso dos autos.

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão e corroborando com o parecer ministerial, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 12/08/2019

